



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 628946 - PB (2020/0312411-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : LUCAS MENDES FERREIRA
ADVOGADO : LUCAS MENDES FERREIRA - PB021020
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : FRANCISCO ARIOSVALDO FERREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

HABEAS CORPUS. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 14 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, I, AMBOS DA LEI N. 10.826/2003. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUESTÃO NÃO DISCUTIDA PELO TRIBUNAL *A QUO*. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E POSSE DE ARMA DE USO RESTRITO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AFASTAMENTO QUE SE IMPÕE. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. CONCURSO FORMAL. APLICABILIDADE. NOVA DOSIMETRIA.

Ordem parcialmente concedida nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Francisco Ariosvaldo Ferreira**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da Paraíba, que julgou improcedente o Pedido Revisional n. 0802974-85.2020.8.15.0000.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso nos arts. 14 e 16, parágrafo único, I, da Lei n. 10.826/2003, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 20 dias-multa (Ação Penal n. 0001315-50.2014.8.15.0561 da Vara Única da comarca de Coremas/PB - fls. 19/28).

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal *a quo* negou-lhe provimento (fls. 29/34).

Transitada em julgado a condenação, a defesa do réu ajuizou a Revisão Criminal n. 0802974-85.2020.8.15.0000, alegando que: a) o réu agiu sob a excludente

do erro de proibição; b) deve ser reconhecida a incidência do princípio da insignificância, quanto ao delito de porte de munição; c) deve ser aplicado, à hipótese, o princípio da consunção, na medida em que a apreensão da arma e das munições ocorreram em um mesmo contexto fático. O Tribunal *a quo* julgou improcedente o pedido revisional (fls. 35/42).

Nesta superior instância, narra o impetrante que *o paciente, que reside na Zona Rural, cerca de 20 quilômetros do Município de Coremas/PB, foi abordado em uma blitz policial no distrito de Mãe D'Água, em Coremas/PB, tendo a Polícia Militar/PB encontrado em sua posse 10 (dez) cartuchos de espingarda calibre 12* (fl. 6).

Defende, assim, que, *diante das circunstâncias fáticas do caso concreto, [...] a conduta do paciente quanto ao delito do art. 14 da Lei n. 10.826/2003 é atípica, uma vez que o Sr. Francisco Ariosvaldo Ferreira portava a pequena quantidade de munições e sem a arma, não oferecendo qualquer lesividade ao bem juridicamente tutelado, conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça* (fl. 6).

Subsidiariamente, sustenta que deve incidir na hipótese o princípio da consunção, a fim de que o paciente não seja responsabilizado pelo mesmo fato duas vezes, visto que, *tanto a apreensão das munições, como da arma, ocorreram na mesma diligência policial* (fl. 10), pois, conforme se verifica do depoimento dos policiais, *ambos afirmam que após a abordagem se dirigiram à residência do paciente para apreender a espingarda* (fl. 11).

Requer, liminarmente, a expedição de salvo-conduto. No mérito, pleiteia a aplicação do princípio da insignificância, quanto ao crime capitulado no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 ou, subsidiariamente, o reconhecimento do crime único, pela incidência do princípio da consunção, aplicando-se apenas a pena do crime mais grave, com o consequente redimensionamento da pena, substituindo-se a pena corporal por medidas restritivas de direitos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Prestadas as informações (fls. 354/358), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 362/367).

É o relatório.

Consoante relatado o paciente foi condenado como incurso nos arts. 14 e 16, parágrafo único, I, da Lei n. 10.826/2003, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 20 dias-multa.

Nesse contexto, pretende-se, em suma, a aplicação do princípio da insignificância ao crime de porte ilegal de munição de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/2003) ou, subsidiariamente, a incidência do princípio da consunção, a fim de que o crime de porte de munição seja absorvido pelo crime de posse de arma de fogo de uso restrito (art. 16, parágrafo único, I, da Lei n. 10.826/2003).

Ocorre que a tese de incidência do princípio da insignificância não foi discutida pelo acórdão vergastado que limitou-se a examinar a tipicidade formal das condutas, classificadas como crimes de mera conduta e de perigo abstrato, não examinando a arguição de atipicidade material. Assim, o exame da questão diretamente por esta Corte Superior de Justiça implicaria em indevida supressão de instância.

De mais a mais, não há falar em mínima ofensividade da conduta daquele que, além de portar 10 cartuchos calibre .12, possuía em sua residência a respectiva arma, uma espingarda calibre .12, com numeração removida, em desacordo com determinação legal, condutas que claramente colocam em risco a segurança pública e a paz social.

Confirmam-se, por oportuno, recente julgado proferido pela Terceira Seção desta Corte: AgRg no HC n. 619.750/RS, Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 1/10/2021.

Por outro lado, também não prospera a arguição de incidência do princípio da consunção, porquanto, segundo o pacífico entendimento desta Corte, muito embora haja a consumação de crimes de posse irregular de arma de fogo e de porte de munição de uso permitido e de uso restrito, referidas condutas subsumem a tipos penais distintos e autônomos e tutelam bens jurídicos distintos, é dizer, a administração da Justiça e a confiabilidade de cadastros do Sistema Nacional de Armas, não havendo relação de crime-meio e crime-fim (AgRg no REsp n. 1.863.921/MG, Ministro Felix

No mesmo sentido:

[...]

1. A decisão agravada está fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte no sentido de ser incabível a absorção do crime de porte ilegal de munição de uso permitido pelo de posse de arma de fogo e de munição de uso restrito, mediante aplicação do princípio da consunção, notadamente pela ocorrência de condutas distintas, pois tutelam bens jurídicos distintos. 2. A dosimetria da pena só pode ser reexaminada em recurso especial quando se verificar, de plano, a ocorrência de erro ou ilegalidade, em flagrante violação do art. 59 do Código Penal - CP, o que não se constata na hipótese dos autos.

[...]

(AgRg no AREsp n. 1.353.606/DF, Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 3/12/2019, DJe 13/12/2019)

[...]

2. A decisão agravada está fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte no sentido de ser incabível a absorção do crime de porte ilegal de munição de uso permitido pelo de posse de arma de fogo e de munição de uso restrito, mediante aplicação do princípio da consunção, notadamente pela ocorrência de condutas distintas, pois tutelam bens jurídicos distintos.

[...]

(AgRg no AREsp n. 1.488.031/MS, Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/8/2019, DJe 29/8/2019)

Contudo, firmada essa premissa, deve ser reconhecida, a favor do paciente, a incidência da regra do concurso formal (art. 70, *caput*, do CP), aplicando-se a mais grave das penas cominadas (3 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa), aumentada, no caso, de 1/6, totalizando, assim, **3 anos e 6 meses de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa.**

Por não ser o paciente reincidente, o regime merece ser abrandado para o **aberto e substituída a privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.**

Ante o exposto, **concedo parcialmente** a ordem, apenas a fim de redimensionar a pena do paciente para 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 11 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a serem definidas pelo Juízo da execução.

Comunique-se com urgência.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2021.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator